



# PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes, 558 - Caixa Postal nº 138 - Telefone (018) 3279-8010  
CEP 19570-000 - Regente Feijó - Est. de São Paulo  
site: www.regentefeijo.sp.gov.br - e-mail: atendimento@regentefeijo.sp.gov.br

LEI Nº 2.534, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009.

**ARLINDO EDUARDO FANTINI**, Prefeito Municipal de Regente Feijó, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** com emenda e ele **PROMULGA** e **SANCIONA** a seguinte Lei::

Dispõe sobre: **"Estabelece normas relativas às calçadas existentes nos limítrofes do município de Regente Feijó, na forma que especifica e dá outras providências"**.

Autoria: Vereadora Ana Lúcia de Melo Carvalho.

**Art. 1º** - A construção, reconstrução, manutenção e a conservação das calçadas dos terrenos, edificados ou não, são obrigatórias e competem aos proprietários ou possuidores dos mesmos, observada a legislação em vigor, as normas da ABNT, as regras de acessibilidade e demais exigências descritas na presente lei.

**§ 1º**. Fica terminantemente proibido nas calçadas:

**I** - o revestimento com material derrapante que forme superfície inteiramente lisa ou com desnível que possa produzir risco de escorregamento ou queda;

**II** - a construção de rampas de acesso ao imóvel, devendo estas serem executadas da divisa do lote para dentro;

**III** - a criação, instalação, colocação ou construção de qualquer tipo de obstáculo que prejudique a livre circulação dos pedestres;

**IV** - a instalação de engenhos publicitários destinados a divulgação de mensagens de caráter particular, que não tenha interesse público;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes, 558 - Caixa Postal nº 138 - Telefone (018) 3279-8010  
CEP 19570-000 - Regente Feijó - Est. de São Paulo  
site: www.regentefeijo.sp.gov.br - e-mail: atendimento@regentefeijo.sp.gov.br

**V** - a colocação de objetos ou dispositivos delimitadores de estacionamento e garagens que não sejam os permitidos pelo órgão competente;

**VI** - a exposição de mercadorias, utilização de equipamentos eletromecânicos de propagação de som e equipamentos eletromecânicos de uso industrial sem a prévia autorização da administração e no máximo em 1/3 (um terço) da largura do passeio;

**VII** - a colocação de cunha de terra, concreto, madeira ou qualquer outro objeto na sarjeta e no alinhamento para facilitar o acesso de veículos;

**VIII** - rebaixamento de meio fio, sem a prévia autorização da administração;

**IX** - criação de estacionamento para veículos automotores, sem prévia autorização do órgão competente;

**X** - fazer argamassa, concreto ou similares destinados à construção;

**XI** - construção de poço artesiano, fossas e filtros destinados ao tratamento individual de esgotos e efluentes, salvo na impossibilidade técnica de ser posicionada dentro do terreno, após análise e aprovação pelo setor competente da administração;

**XII** - construção de caixa de passagem de caráter particular, que não tenha interesse público;

**XIII** - o lançamento de água pluvial ou águas servidas ou o gotejamento do ar condicionado sobre o piso da calçada, vedado o seu lançamento na rede coletora de esgotos;

**XIV** - a construção de jardineiras, floreiras ou vasos que não componham o padrão definido pela administração;

**XV** - a colocação de caixa coletora de água pluvial, grade ou boca de lobo na sarjeta, em frente à faixa de travessia de pedestres;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ**

Rua José Gomes, 558 - Caixa Postal nº 138 - Telefone (018) 3279-8010  
CEP 19570-000 - Regente Feijó - Est. de São Paulo  
site: [www.regentefeijo.sp.gov.br](http://www.regentefeijo.sp.gov.br) - e-mail: [atendimento@regentefeijo.sp.gov.br](mailto:atendimento@regentefeijo.sp.gov.br)

§ 1º. Quando o estado de conservação do revestimento das calçadas não oferecer as condições de segurança necessárias, o proprietário ou possuidor do imóvel deverá providenciar novo revestimento, salvo as hipóteses de comprovada pobreza devidamente atestada pelo órgão competente.

§ 2º. As calçadas devem ser rebaixadas junto às travessias de pedestres sinalizadas com ou sem faixa, com ou sem semáforo, e sempre que houver foco de pedestres.

**Art. 2º** - Para a edificação de calçadas ou reconstrução das atualmente existentes nos imóveis localizadas nas esquinas de quadras, observando a distância de 2,00m (dois metros) das mesmas, deverão ser executados rebaixamentos do meio-fio, destinados ao acesso de portadores de necessidades especiais ou pessoas com mobilidade reduzida, observando projeto fornecido pela administração pública municipal.

**Art. 3º** - O cumprimento da presente Lei, dispensará o pagamento de taxas relativas a edificação de muros e calçadas.

**Art. 4º** - Em terrenos que já tenham sido expedidos alvará de construção a liberação do "habite-se" ficará condicionado ao atendimento das exigências da presente lei.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**Art. 6º** - Revogam -se as disposições em contrário.

**ARLINDO EDUARDO FANTINI**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal, na mesma data.

**SOLANGE APARECIDA MALACRIDA BROCCA**  
Assessora de Planejamento Administrativo